



Número: **0028664-03.2019.8.17.2370**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **25/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.563.782,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARCODUTO EIRELI - EPP (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) PEDRO NUNES DE SOUZA MIGUEL (ADVOGADO(A))
ARCLIMA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) PEDRO NUNES DE SOUZA MIGUEL (ADVOGADO(A))
THIAGO COSTA CAMPOS (REQUERIDO(A))	
	INES LIBORIO LUCENA PEREIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERIDO(A))	

	<p>JOSE BEZERRA VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO FAREL BENEVIDES ALMEIDA VIANA (ADVOGADO(A)) JOSE MARCIO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) DANTE AGUIAR AREND (ADVOGADO(A)) JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO(A)) BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) João Eduardo Soares Donato (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DIOGO ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA GONCALVES CERQUEIRA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE MARIA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A)) MARIA ALICE LEONEL DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) LUCIANA RAMOS FERREIRA LINDOSO (ADVOGADO(A)) Roberto Nunes Machado Cotias Júnior (ADVOGADO(A)) JUDITH RANGEL MOREIRA GUIMARAES GURGEL (ADVOGADO(A)) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))</p>
MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. (REQUERIDO(A))	
LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE (REQUERIDO(A))	
FIAT AUTOMÓVEIS LTDA (REQUERIDO(A))	
G J TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME (REQUERIDO(A))	
	THAINA SILVA DE LIMA (ADVOGADO(A))
KELLE CRISTINA DE MATOS ALVES LUNA DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	<p>CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO(A)) JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO (ADVOGADO(A)) NATASSIA SILVA CRUZ (ADVOGADO(A)) SEBASTIAO MOREIRA MARANHAO NETO (ADVOGADO(A))</p>
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
CAMARA SHOPPING CENTER S/A (REQUERIDO(A))	
	ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A))
CONPRO COMERCIO & INSTALACOES DE GASES LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	Roberto Nunes Machado Cotias Júnior (ADVOGADO(A))
IVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A))	

Outros participantes

ARMANDO LEMOS WALLACH (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TJPE (TERCEIRO INTERESSADO)	

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIEGO SILVA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JERUZA DANIELLE BENTO DA SILVA (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132852772	12/05/2023 11:02	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0028664-03.2019.8.17.2370

Recuperação Judicial

REQUERENTE: ARCLIMA ENGENHARIA LTDA, ARCODUTO EIRELI - EPP

REQUERIDO: CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE, FIAT AUTOMÓVEIS LTDA, G J TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, KELLE CRISTINA DE MATOS ALVES LUNA DOS SANTOS, ITAU UNIBANCO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CAMARA SHOPPING CENTER S/A, THIAGO COSTA CAMPOS, CONPRO COMERCIO & INSTALACOES DE GASES LTDA - EPP, IVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Considerando as várias manifestações nos autos que estão pendentes de apreciação, entendo por bem apreciá-las em tópicos, para facilitar a deliberação.

ID 114283910, ID 115971063, ID 120174407, ID 125196816, ID 126097406, ID 128435326 - Relatórios Mensais de Atividade referentes aos meses de julho a dezembro de 2022

Intimem-se os credores e demais interessados, por meio do sistema PJE, para fins de ciência.

ID 114519382 - Petição das Devedoras informando que não obstante o recorrente bloqueio nas contas das Recuperandas, bem como o apertado fluxo no início do ano de 2022 e a limitação no caixa desde novembro de 2021, em virtude do pagamento do 13º salário de seus funcionários, as mediações foram cumpridas em quase sua totalidade, ao passo que esclarecem que o saldo remanescente será adimplido com aporte do sócio administrador, Raimundo Ferreira, a ser concluído até sessenta dias, nos moldes do art. 50, § 3º da Lei 11.101/2005, a fim de dar total conclusão ao pagamento dos débitos vencidos, pelo que desde já requerem autorização para pagamento com recurso próprio do sócio administrador.



Em outro vértice, informam sobre a restrição indevida em uma das contas de titularidade da Recuperanda nº 99 651818-4, Banco Inter S.A. (Intermedium), CNPJ 00.416.968/0001-01, na importância de R\$ 99.673,82, cujo saldo está sendo impossibilitado de movimentação, em que pese as reiteradas solicitações feitas ao Banco.

Diante disso, pugnam que seja oficiado o Banco, a fim de que proceda com a liberação imediata do saldo constante na conta mencionada de titularidade da Recuperanda, autorizando a transferência à conta, também de titularidade da Recuperanda, no Bradesco, Ag. 2960, C.C 32377-2, para que tais valores sejam, inclusive, utilizados para pagamento dos créditos das mediações.

Informam que as Recuperandas ainda não apresentaram todas as CNDs em razão da continuidade das tratativas envolvendo a transação com as procuradorias dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, mas já finalizada com relação à Fazenda Nacional).

ID 114525206 - Petição das Devedoras informando que estão enfretando dificuldade em juntar os comprovantes de pagamento das mediações trabalhistas, consoante determinado na decisão de Id 111924874, em razão da indisponibilidade no sistema PJE

Sobre a alegação de restrição indevida em uma das contas de titularidade da Recuperanda, intimem-se as Devedoras, por meio dos advogados, para que esclareçam no prazo de 5 (cinco) qual a origem dessa restrição, a fim de que seja possível analisar a possibilidade de liberação da referida quantia. Em seguida, manifeste-se o Administrador Judicial em 5 (cinco) dias.

-

No tocante ao pedido de autorização para que o saldo remanescente das mediações seja pago com aporte do próprio sócio administrador, **AUTORIZO A MEDIDA**, posto que não haverá nenhum prejuízo aos credores. Intime-se o Administrador Judicial para que acompanhe os pagamentos que estão sendo realizados das mediações, devendo esclarecê-los nos relatórios mensais de atividade.

ID 114795486 - Petição dos credores ROBERTO GOMES DOS SANTOS e THIAGO RIVERSON NASCIMENTO DOS SANTOS informando o inadimplemento no pagamento das mediações, oportunidade em que requerem que seja declarada a nulidade do acordo extrajudicial firmado, uma vez que não teria sido cumprido até o momento, bem como que o valor referente a cada credor retorne ao montante consignado na CHC, sendo descontados apenas os valores efetivamente adimplidos

Antes de deliberar a medida postulada, determino a intimação das devedoras, por meio dos advogados, para que se manifestem sobre o caso, apresentando os comprovantes de pagamento das mediações dos referidos credores.

ID 117699602, ID 128075478, ID 128075478 - Pedidos de Habilitação de Crédito Trabalhista



As Habilitações de Créditos Trabalhistas não necessitam ser protocoladas nos autos da recuperação judicial, em razão do §2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e do artigo 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dessa forma, determino que os credores indicados nas petições ID 117699602, ID 128075478 e ID 128075478 sejam intimados, por meio dos advogados, encaminhem a Certidão de Habilitação de Crédito e Planilha de Cálculos diretamente ao Administrador Judicial através do e-mail: rjarclima@vivanteaj.com.br, com atualização monetária calculada até a data do pedido de recuperação judicial.

ID 119526704 - Petição das Recuperandas requerendo a dispensa da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos como requisito para homologação do plano de recuperação judicial, bem como informando que está com dificuldades em adimplir com a transação realizada com a PGFN, de modo que buscou a Procuradoria para tentativa de renegociação, mas a mesma se mostrou irredutível, razão pela qual requerem que seja determinada a intimação da PGFN para que repactue a transação tributária com as Recuperandas, concedendo os limites máximos dos benefícios possibilitados pela alteração da Lei de Transação)

DO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO à PGFN PARA REPACTUAÇÃO DA TRANSAÇÃO COM AS RECUPERANDAS

Oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para tomar ciência da petição acostada pela Recuperanda (ID 119526704), devendo se manifestar sobre a possibilidade de renegociação dos débitos tributários.

DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/ DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM A DISPENSA DE CND

Cumpra esclarecer que o pedido de Recuperação Judicial das empresas Arclima Engenharia Ltda e Arcoduto Eireli EPP foi proposto em 25/08/2019.

Em 28/10/2019, as Devedoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, consoante se observa em Id 53039757, o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 09/12/2021, nos termos da Ata da Assembleia acostada pelo Administrador Judicial em ID 95028879.

Em ID 55235715, a Administradora Judicial apresentou o relatório sobre o plano de recuperação judicial, consoante dispõe o art. 22, II, h da Lei 11.101/2005.

Em ID 102815250, a Administradora Judicial apresentou novamente o relatório sobre o plano, notadamente no tocante à sua legalidade, validade e eficácia.



Em ID 111924874, foi determinada a intimação das devedoras para apresentarem as Certidões Negativas de Débito referentes aos Débitos Estaduais e Municipais ou, caso tenham realizado alguma espécie de parcelamento, a comprovação da referida transação, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Em ID 119526704, as Recuperandas pugnaram pela dispensa de apresentação de CND como requisito para concessão da recuperação judicial, bem como informaram acerca da dificuldade em adimplir com a transação realizada junto a PGFN, de modo que requereram a intimação do referido Órgão para que repactue a transação tributária com as Recuperandas, concedendo os limites máximos dos benefícios possibilitados pela alteração da Lei de Transação.

É o que cabia relatar.

Consoante prevê o Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, deverá ser realizado o controle de legalidade pelo Magistrado sobre o Plano.

Destaca-se que alguns credores como o Banco Santander (ID [57863808](#)), o Itaú Unibanco S/A (ID 58663257), o Banco Bradesco S/A (ID [59433416](#)), Movida Locação de Veículos S/A (ID [61299891](#)), apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial, se voltando também a aspectos econômicos dispostos no PRJ.

Contudo, importante destacar que **não cabe ao Magistrado intervir em aspectos econômicos do plano, sendo uma questão exclusivamente assemblear.**

-

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia. (Art. 58, caput, da Lei n 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso do direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Neste sentido, Enunciados n 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3 Recurso especial não provido. (Resp. 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, Dje 30/09/2014).

Por outro lado, mesmo estando em termos de acordo com o artigo 58 da Lei 11.101/2005, considerando que o plano foi aprovado pela maioria dos credores, faz-se necessário apreciar a validade das cláusulas do plano

de recuperação judicial, deliberado em sede de Assembleia Geral de Credores, cuja cópia foi juntada aos autos no ID 53039757, antes de concessão da recuperação judicial.

1) Cláusulas 3.7, 7.5 e 7.11 – Novação do crédito e liberação das garantias: previsão de que o plano novará todos os créditos concursais, bem como que com a ocorrência da novação, todas as obrigações, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o PRJ.

Sobre esse tema, cito o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ que, ao julgar **os Recursos Especiais n. 1.885.536/MT e 1.794.209/SP**, decidiram, por maioria de votos, que “*a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*”.

Neste sentido é a ementa do REsp 1.794.209/SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2. E 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. [STJ - Recurso Especial nº 1.794.209/SP. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 12/05/2021.

Dessa forma, vê-se que a interpretação jurisprudencial dada pelo STJ ao tema da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados sofreu atualização a partir do julgado supramencionado, tendo sido estabelecida sua ocorrência apenas aos credores que expressamente votaram pela aprovação desta cláusula extensiva, não sendo oponível contra os que votaram contra, se abstiveram ou não compareceram à Assembleia Geral de Credores.

Portanto, diante dos fatos e argumentos supramencionados, **DETERMINO, no exercício do controle de legalidade, a alteração da redação das cláusulas 3.7, 7.5 e 7.11**, para que seja observado o entendimento mais recente dado à matéria pelo STJ, nos termos destacados.



2) Cláusula 4.5.1 e 6.5 – Credores Financiadores: o plano prevê a condição de credor financiador aos credores que seguirem viabilizando a continuidade da operação das Recuperandas, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, em observância a capacidade de pagamento do Grupo Arclima para recebimento dos seus créditos, podendo ser negociado caso a caso.

Todavia, a cláusula não traz especificações de como será a condição diferenciada aos credores financiadores, quais os prazos de pagamento, nem de que forma será a viabilização da operação das Recuperandas.

Dessa forma, não é possível verificar se as condições oferecidas são iguais para todos os credores interessados, razão pela qual a cláusula em referência é manifestamente ilegal, afrontando o que dispõe o entendimento jurisprudencial do STJ (RESP 1016691/SP).

Contudo, ciente da importância do crédito novo para a recuperação da empresa, determino que credores financiadores poderão ter tratamento diferenciado, contudo, para isso, a Devedora deverá submeter para análise do juízo as propostas apresentadas deixando claro o benefício que trará para a Devedora e o acordo de pagamento.

3) Cláusula 4.7 –Alienação de ativos: o plano prevê que o Grupo Arclima poderá transferir o domínio, alienar, trocar ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo permanente, previamente relacionado no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

Todavia, cumpre destacar que a autorização para alienação ou oneração de bens do ativo, não pode ser concedida de forma genérica e geral. A alienação de todo e qualquer bem do ativo, poderia vir a causar o esvaziamento da empresa, afrontando o que prevê o artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, declaro a nulidade parcial das disposições contidas na cláusula em referência, devendo qualquer ato referente à alienação ou oneração de ativos ser submetido à autorização judicial, nos termos dos artigos 66 e 66-A da Lei 11.101/2005.

4) Cláusulas 6.7.1 e 6.7.2 – Forma de Pagamento dos Credores Retardatários da Classe I - Trabalhista: O plano estabelece que os credores retardatários da Classe I serão pagos em 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão proferida pelo juízo universal que reconhecer a sujeição do crédito à recuperação judicial no diário oficial.

Contudo, a cláusula em referência é ilícita, no tocante ao momento de início da contagem para pagamento dos créditos, posto que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano.



-

Diante disso, declaro que deverá ser mantida a previsão de pagamento dos credores trabalhistas em até 12 (doze) meses, porém, o marco inicial para início da contagem, deverá ser a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, em observância ao art. 54 da LRF.

5) Cláusula 7.10 – Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial: o plano prevê que na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento do plano, o Grupo Arclima poderá requerer ao juízo universal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação da AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do plano.

Todavia, o descumprimento do plano ocorre pela simples inadimplência da Devedora no pagamento das obrigações acordadas com os credores em sede de AGC, nos termos do artigo 61, §1º da Lei 11.101/2005, pelo que havendo descumprimento das obrigações, ocorrerá a imediata convocação da recuperação em falência, conforme prevê o art. 73 da Lei 11.101/2005, de modo que a cláusula é manifestamente ilegal.

6) Da concessão da Recuperação Judicial com a dispensa da apresentação das CNDs: Em que pese tenha sido determinado anteriormente na decisão de ID 111924874, a intimação das Devedoras para apresentarem as Certidões Negativas de Débitos Tributários, entendo que a determinação merece ser revista.

Como é de conhecimento, o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 prevê que após aprovado o plano em Assembleia, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários.

A par do que diz a legislação, a princípio seria imprescindível a apresentação das referidas certidões como requisito para homologação do plano.

Contudo, há de se considerar que o objetivo do instituto da recuperação judicial, é pautado na preservação da atividade empresarial e da sua função social.

Neste contexto, vejo que é possível a flexibilização da regra prevista no art. 57 da LREF. O plano de recuperação judicial das Devedoras já foi aprovado pelos credores desde dezembro de 2021.

Em que pese a empresa tenha realizado mediações com as Classes I e IV, o que possibilitou que alguns pagamentos fossem efetivados antes mesmo da concessão da recuperação judicial, outros pagamentos estão pendentes de serem efetuados, posto que aguarda-se a homologação do plano para que se dê início aos pagamentos.



Realço ainda que, a possibilidade de dispensa da exigência de certidão já foi decidida pelo STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1597261 SP 2019/0299842-4, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022).

Logo, a falta da apresentação das mencionadas certidões não pode servir de empecilho para concessão da recuperação judicial.

Isto posto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o controle pontual de legalidade conforme acima exposto e **CONCEDO**, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial do GRUPO ARCLIMA inclusive com a dispensa da apresentação de CND.

ID 123363904 - Pedido de Habilitação de Advogado:

À Secretaria para conferência de regularidade de representação do respectivo advogado. Estando regular, proceda-se com o respectivo cadastro.

ID 123544015 - Petição da empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA nova denominação social de Minasgas S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO requerendo a retificação do seu nome, fazendo constar nos cadastros a SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA em vista da incorporação e baixa da MINASGÁS

Intime-se o Administrador Judicial para conferência dos documentos acostados pela Peticionante, e se for o caso, para promover a mudança de titularidade no Quadro Geral de Credores.

Cumpram-se todas as determinações e publique-se essa decisão no DJE, a fim de que seu conteúdo seja amplamente divulgado.



CABO DE SANTO AGOSTINHO, data da assinatura digital.

Adriana Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 085.***.***-33 em 21/01/2025 11:21:14

Número do documento: 23051211023205900000129782675

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051211023205900000129782675>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 12/05/2023 11:02:32